ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ilustríssimo Senhor Fabrício Ferreira.

M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ.

REF: CONCORRÊNCIA Nº 001/2011.

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS

CC NUM.11.397.954-2

DATA-16 FEV. 2012 HORA-

BY VIVAS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., de ora em diante denominada apenas BY VIVAS, com sede em Curitiba, Estado do Paraná na rua Padre Anchieta, 214, Mercês, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.738/0001-00, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu advogado e seu representante legal adiante assinados, apresentar suas razões de IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto contra o JULGAMENTO acerca da PROPOSTA DE PREÇO desta empresa, proferido por esta Comissão de Licitação, conforme exposto a seguir:

1 – **BY VIVAS** comparece através da presente para dizer que apesar do digno esforço da empresa HEADS PROPAGANDA LTDA, de ora em diante denominada apenas HEADS, a decisão da Ilma. Comissão é irretocável e merece prosperar e, por isso, deve ser julgado improcedente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por aquela empresa.

2 - BREVE RELATO DOS FATOS

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 2.1. Finalizada a etapa de julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS das empresas classificadas na faze de PROPOSTAS TÉCNICA, na sessão de julgamento, conforme se vê da ATA DE JULGAMENTO, pelos critérios de julgamento expostos no edital a empresa HEADS restou classificada em 7º lugar, o que lhe tirará a possibilidade de continuar participando no presente certame.
- 2.2. A Ilma. Comissão de Licitação acertadamente acabou por manter classificada a empresa BY VIVAS em 5º lugar, o que lhe garantiu a permanência no certame.
- 2.3. Dentro do prazo recursal a empresa HEADS interpôs o presente recurso alegando em suma o que segue:
- 2.3.1. A classificação da recorrente em 7º posição decorre diretamente da formulação de propostas das demais licitantes que violam frontalmente os dispositivos da Lei de Licitações e frustram o caráter competitivo e, portanto, isonômico, do certame. E isto porque, em completa desatenção ao disposto no art. 3º,§§2º e 3º e o preconizado no artigo 44, §3º, da atual de (sic) Lei de Licitações (a Lei nº 8.666/93), deixaram de cotar alguns itens para serviços de produção externa.
- 2.3.2. Tivesse conhecimento prévio a recorrente, que a Comissão aceitaria tal conteúdo, por certo haveria de seguir na mesma trilha.

Diante disso, entende a recorrente que mais consentâneo, razoável que à licitante, por isonomia fosse outorgado o mesmo tratamento ou seja, acolhendo-se o presente recurso administrativo, ao efeito de desconsiderar os itens da proposta que apresentaram preços ZERO, SIMBÓLICOS ou IRRISÓRIOS.

- 2.3.3. As disposições das Normas-Padrão também exigem em seu item 2.8. que, para que se conceda a redução dos honorários da agência, sobre produção externa lembrando que o percentual determinado é sempre de 15% sobre tais custos externos -, a verba de mídia deve ser <u>PELO MENOS</u>, duas vezes maior do que a da produção,..."
- 2.4. Ao final pede a recorrente pede que sejam arredados das propostas que refletem a possibilidade de custo zero ou valores irrisórios ou simbólicos,... **OU**, alternativamente, caso não seja este o entendimento da Comissão, a anulação do certame pelos vícios antes arrolados.
- 2.5. É importante ressaltar que o presente edital, como se verá adiante, não estabeleceu nenhuma vedação na apresentação de custo zero em

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

alguns preços e esse expediente não contraria a lei, eis que o contrato a ser celebrado é exequível mesmo com o oferecimento de custo zero para os honorários estipulados nas letras "b" e "c" do sub item 14.3. do Edital.

- 2.6. Deve-se lembrar ainda, que o Edital de licitação ora sob exame foi amplamente debatido através de audiência pública prévia realizada no dia 23 de setembro de 2011, conforme AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA 001/2011 veiculada no seguinte endereço eletrônico http://www.comunicacao.pr.gov.br/arquivos/File/Audencia Publica.pdf, em atendimento à recomendação expressa no Parecer no 114/2011-PGE, aprovado pelo despacho no 437/2011-PGE, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.
- 2.7. Mais ainda, a audiência pública acima referida teve inclusive a presença de representantes do Ministério público, do Tribunal de contas, inclusive a própria HEADS ficando consignado que as disposições do Edital estavam totalmente dentro da lei de licitações e que o edital teve mais de 2.000 consultas na internet e nenhum cidadão, muito menos a HEADS ousou impugná-lo previamente. Note-se da matéria oficial do sítio do Governo do Estado do Paraná:

Notícias

26/09/2011

Secretário Cid Vasques participa da audiência pública sobre a contratação dos serviços de publicidade

O Governo do Estado promoveu nesta sexta-feira (23/09), no Palácio das Araucárias, em Curitiba, uma audiência pública para debater o edital da concorrência pública para a contratação de serviços de agências de publicidade. O encontro, realizado pela Secretaria da Comunicação Social, reuniu dirigentes de veículos de imprensa, de agências de propaganda, cidadãos, representantes do legislativo estadual, Ordem dos Advogados do Brasil e secretários de governo.

A audiência foi acompanhada pelo presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Fernando Guimarães, e pelos deputados estaduais Marcelo Rangel, que integrou a mesa de trabalho, e Tadeu Veneri. "Há muito pedimos por uma audiência como essa, para dar total transparência ao processo de contratação de serviços de publicidade

W

Mauro Leitner Guimarães F° & Advogados Associados

pelo governo", afirmou Rangel, que é membro da Comissão de Comunicação Social da Assembleia Legislativa.

O presidente da Federação Nacional dos Jornais (Fenajor), Paulo Cruz Pimentel, também participou do encontro, assim como o consultor jurídico da Associação Brasileira das Agências de Publicidade (Abap), Paulo Gomes. "Essa iniciativa é uma demonstração de transparência. Poucos organismos públicos no Brasil já promoveram audiências para discutir o modelo de contratação dos serviços de agências", afirmou Gomes.

Segundo Gomes, o edital de licitação do Governo do Paraná atende todos os preceitos legais estabelecidos pelas leis 8.666/93 e 12.232/10, que trazem princípios de transparência absolutos. "Além disso, o texto atende ao princípio da isonomia, abrindo espaço para que empresas criativas de menor porte possam concorrer no certame", afirmou o representante da Abap. "É um dia histórico para a comunicação do Paraná", completou o presidente do Sindicato das Agências de Propaganda do Paraná (Sinapro), Kal Gelbecke.

Liderada pelo secretário da Comunicação Social, Marcelo Cattani, a mesa diretora da audiência foi formada pelos secretários de Controle Interno, Mauro Munhoz, pelo Procurador Geral do Estado, Julio Zem Cardozo, e pelo secretário da Corregedoria e Ouvidoria Geral, Cid Vasquez. Segundo Cattani, em consultas prévias os documentos da licitação foram acessados 2.338 vezes na internet e houve 78 downloads do texto do edital.

O secretário Cid Vasquez lembrou que a publicidade dos atos de governo é um dever do Estado e direito do cidadão. "Esta audiência demonstra que o exercício da democracia participativa não é exercício de retórica deste governo", disse. Mauro Munhoz completou afirmando que o encontro reflete as atitudes do governo quanto à transparência e que "a sociedade pode se tranquilizar em relação aos meios de controle, que estarão sempre atuantes".

Durante a audiência, o secretário Marcelo Cattani respondeu a questionamentos sobre o texto do edital e deu esclarecimentos sobre todo o processo licitatório. Ele afirmou que a sociedade pode acompanhar a evolução do processo pela internet, acessando o site: www.comunicacao.pr.gov.br.

Cattani destacou a importância da presença da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Pr), representada pela advogada Isabel Mendes, e de entidades representativas da mídia estadual, como: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Paraná (Sert),

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

com o presidente Alexandre Barros; Associação das Emissoras de Rádio Difusão do Paraná (Aerp), com o secretário Márcio Vilela; Sindicato da Indústria do Audiovisual do Paraná (Siapar), com o presidente Rodrigo Martins; Associação dos Jornais Diários do Interior do Paraná (ADI), com o presidente Jedaias Belga; Associação dos Diários do Paraná (Adipar), com o presidente Ilídio Coelho Sobrinho; Associação de Jornais e Revistas do Interior do Paraná (Adjori), com o presidente Sérgio Jonikaites.

Também participaram da Audiência Pública representantes das agências Getz, CCZ, Consultório de Idéias, G/Pac, Exclam, Umma, Casa da Comunicação, Opus Múltipla, <u>Heads</u>, Tif, Paim, Master, Vivas Comunicação, Trade, Guarda Chuva e Tom Comunicação.

http://www.ouvidoria.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=2221&tit=Secretario-Cid-Vasques-participa-da-audiencia-publica-sobre-a-contratacao-dos-servicos-de-publicidade-



(O ressalte na nome HEADS é nosso).

2.8. Assim, como se verá adiante, não merece ser conhecido, eis que como a HEADS não impugnou os termos do edital operou-se a preclusão consumativa deste ato.

3 - DO DIREITO.

3.1. As disposições das letras "b" e "c" do sub item 14.3. do edital não proíbem que o percentual de honorários fossem cotados com percentual zero.

W

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.2. Sabe-se que o Princípio da Legalidade é inerente aos atos administrativos não fugindo de seu alcance a interpretação das normas dos editais de licitação. Para o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize." (in ELEMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 3ª Edição – Revista Ampliada – MALHEIROS – p. 53).

- 3.3. Ora, tomando o Princípio da Legalidade a não proibição da cotação de preço zero aos itens dispostos nas letras "b" e "c" do Edital, nos parece que todas as licitantes estavam legalmente autorizadas a proceder desta forma, pois o Edital, lei interna da licitação, assim autorizava. Tanto é que todas as demais licitantes, exceto a HEADS, procederam desta maneira.
- 3.4. A BY VIVAS entende que a matéria levantada pela HEADS neste momento está preclusa. A recorrente deveria ter realizado tal questionamento antes do inicio da fase da apresentação de propostas através de uma impugnação ao edital, ou até mesmo pedir esclarecimentos sobre o critério agora sob exame. Mas, como se tem notícia a HEADS não impugnou o edital, muito menos pediu qualquer esclarecimento, aplicandose neste o instituto da preclusão consumativa.
- 3.5. Sobre isto trazemos a seguinte lição doutrinária:
- 6.1.) A Lei nº 8666/93 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento" (In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 41, Marçal Justen Filho DIALÉTICA 14ª Edição, p. 571).
- 3.6. Da mesma forma a jurisprudência também assim se posiciona:

"Licitação. Edital de Tomada de Preços – Direito ao recurso administrativo/ não sonegado ao impetrante. Ao recorrente não é dado aceitar o edital sem protesto para, após o julgamento desfavorável, argüir defeitos e pleitear sua anulação." (Revista de Jurisprudência do TJRS 109/431-432).

M

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 3.7. Assim totalmente extemporâneo os argumentos da HEADS nesta fase da licitação, devendo o seu recurso nem ser conhecido pela Ilma. Comissão Julgadora.
- 3.8. Ademais, a cotação de preços com valoração ZERO não se constitui uma ilegalidade.
- 3.9. Como se sabe, os honorários descritos nas letras "b" e "c" do sub item 14.3. prestam-se remunerar a gestão de serviços contratados junto a terceiros. Não há qualquer trabalho das Agências neste tópico, servido apenas como repassadoras de valores aos reais prestadores de serviços que serão terceirizados junto as empresas especializadas.
- 3.10 As agências serão remuneradas efetivamente pelo ressarcimento de seus custos internos dos serviços executados pelas licitantes e nos serviços terceirizados de fornecedores referente à produção técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido aos veículos de divulgação, itens "a" e "d" do sub item 14.3.
- 3.11. Mais ainda, os serviços descritos nas letras "b" e "c", representam valores ínfimos em relação aos demais serviços contratados nesta licitação. O que há de se ponderar é se a remunerações contidas nos itens "a" e "d" são suficientes para o cumprimento do futuro contrato administrativo. É evidente que sim!!
- 3.12. O Professor Marçal Justen Filho abordou esta matéria muito acertadamente. Vejamos:

"Os arts. 44, §3º, e 48, II e §§ 1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante." (p. 655)

"Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Há hipóteses, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração." (p.657)

7

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexequível, ainda que o particular oferte serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração."

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Edição – Dialética – páginas: 655, 657, 658)

O entendimento prevalente no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é que não há ilegalidade em permitir à fixação de preços iguais a zero:

"3. Como visto, o cerne da matéria constante da presente representação diz respeito à possibilidade de se admitir ou não a oferta de taxas zero ou negativas em concorrências públicas para a contratação de serviços de fornecimento de vales alimentação ou refeição, em face a proibição contida no parágrafo 3º do art. 44 da Lei de Licitações, referente à inadmissibilidade de ser admitir (...). 6. Ocorre, porém, que no laborioso trabalho realizado pelo Sr. Analista Wagner César Vieira esse destaca com acuidade, o quão temeroso seria utilizar-se como único critério para se determinar a exequibilidade a taxa de administração os aspectos de sua positividade ou negatividade, visto que poderíamos estar incorrendo em "enganosa interpretação" do citado dispositivo legal. 7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia entre 7 a 16 dias). 8. Não menos esclarecedora é a Colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da noma, mas, sim perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exeqüível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública. 9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas.

V



&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentam propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas no mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo. 10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade. 11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muíto menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica e contante mutação." (Decisão nº 38/1996, Plenário, rel. Min, Adhemar Paladini Ghisi).

- 3.13. Deste posicionamento tem-se o comando que não se pode simplesmente ignorar a realidade econômica do setor. No caso sob agora sob exame, sabe-se que é possível sim as Agências executarem plenamente o contrato mesmo oferecendo um preço zero nos serviços descritos no item "b" e "c" do sub item 14.3. Isto porque, não haverá para as agências qualquer custo sobre tais serviços, a remuneração se fosse incluída, seria pela simples intermediação da contratação daqueles serviços.
- 3.14. Em outras oportunidades o TCU reconheceu que não há ilegalidade em permitir a fixação e taxas negativas em proposta (Decisão nos 337 e 479/1998. 1ª C. e Plenário respectivamente, relatores Min. Carlos Átila Álvares da Silva e Lincoln Magalhães da Rocha).
- 3.15. Pode-se concluir que o oferecimento de percentual zero é possível no presente certame, porque no contexto geral de todas as remunerações o contrato administrativo pode ser plenamente executado.

4 - PEDIDO

Diante do exposto e do que muito será suprido por esta Douta Comissão de Licitação, requer-se respeitosamente o não conhecimento do recurso administrativo da HEADS, por se tratar de matéria acobertada pela

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

preclusão consumativa ou, assim não entendendo julgar improcedente o recurso no mérito, em virtude da perfeita legalidade da decisão que classificou as 6 (seis) primeiras empresas licitantes, nestas incluídas a BY VIVAS ora impugnante.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2012.

MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO

OAB/PR 20.700

JOSÉ ALBÉBYŐ DE OLIVEIRA VIVAS

Administrador e Répresentante Credenciado no Certame.

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<u>PROCURAÇÃO</u>

OUTORGANTE:

BY VIVAS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., de ora em diante denominada apenas **BY VIVAS**, com sede em Curitiba, Estado do Paraná na rua Padre Anchieta, 214, Mercês, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.738/0001-00, neste ato representado por seu Administrador **JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS**;

OUTORGADO:

MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 20.700 e inscrito no CPF/MF sob o nº 727.555.989- 72, e BRUNO GOMARA CAVALLIN, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 49.137, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.351.969-88, ambos integrantes de MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/PR sob o n.º 1928, com escritório profissional na Al. Princesa Izabel, 577, Mercês, Curitiba/PR, CEP. 80.430-120, onde recebem notificações e intimações

PODERES:

amplos ilimitados para representar o outorgante no foro em geral, utilizando as prerrogativas da cláusula ad judicia et extra, mais os especiais para transigir, desistir, recibos, quitação, passar dar receber, compromisso de qualquer natureza, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, em especial para apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa HEADS PROPAGANDA LTDA no certame de licitação da Concorrência Pública nº 001/2011, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato para quais são conferidos os respectivos poderes.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS

Administrador

| | | , |
|------------|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | • |
| | | , |
| (\$ | | |
| | • | |
| | | |
| | | |